

DIREITO À EDUCAÇÃO: A GARANTIA JURÍDICA E AS POLÍTICAS PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

THE RIGHT TO EDUCATION: LEGAL GUARANTEES AND POLICIES FOR PEOPLE WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER

<i>Recebido em:</i>	24/02/2025
<i>Aprovado em:</i>	20/05/2025

Pietra Malacrida Garcia¹

Mayume Caires Moreira²

RESUMO

Este trabalho discorre sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), objetivando analisar a desigualdade educacional sofrida por este grupo e as políticas públicas de inclusão voltadas para o acesso à educação. A educação constitui elemento essencial para o desenvolvimento da personalidade e faz parte do processo de transformação da sociedade e de redução das desigualdades. Diante disto, o estudo realiza por meio da pesquisa descritiva, cujo procedimento é a pesquisa bibliográfica na legislação e na doutrina, tendo como método de abordagem o dedutivo. Serão expostos os meios de busca pela efetivação dos direitos dos portadores de TEA, referente ao ajuste aos Direitos Humanos e Fundamentais, por meio de uma análise jurídica sobre os direitos previstos pela Lei 12.764 de 2012. Ademais, o direito à educação será analisado como um instrumento do livre desenvolvimento da personalidade das pessoas portadoras de TEA. Como resultados, descortina-se o contraste entre o conteúdo do atual regime jurídico direcionado a garantir a educação especializada e de qualidade a essas pessoas, com a expectativa da vivência na

¹ Graduanda em Direito – UniCesumar.

² Mestre em Ciências Jurídicas e Doutoranda em Direito junto ao programa de pós-graduação da UniCesumar. Professora Universitária.

prática desta fundamentação, além de buscar evidenciar a singularidade da forma de aprendizagem destes indivíduos e a ponte a qual a educação atua enquanto um instrumento para o desenvolvimento da personalidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

PALAVRAS-CHAVE: Autismo; Direitos Fundamentais; Educação Especial.

ABSTRACT

This work discusses the rights of people with Autism Spectrum Disorder (ASD), aiming to analyze the educational inequality suffered by this group and the public inclusion policies aimed at access to education. Education is an essential element for the development of personality and is part of the process of transforming society and reducing inequalities. In view of this, the study carries out through descriptive research, whose procedure is bibliographic research in legislation and doctrine, having as a method of approach the deductive. The means of seeking the realization of the rights of people with ASD will be exposed, referring to the adjustment to Human and Fundamental Rights, through a legal analysis of the rights provided for by Law 12.764 of 2012. In addition, the right to education will be analyzed as an instrument for the realization of the personality rights of people with ASD. As a result, it is uncovered the contrast between the content of the current legal regime aimed at ensuring specialized and quality education for these people is revealed, with the expectation of experience in the practice of this foundation, in addition to seeking to highlight the uniqueness of the way these individuals learn and the bridge to which education acts as an instrument for the development of the personality of people with Autism Spectrum Disorder (ASD).

KEYWORDS: Autism; Fundamental Rights; Special Education

INTRODUÇÃO

No decorrer deste texto serão esmiuçados os direitos da pessoa autista a partir da intersecção com o direito à educação como um instrumento promoção do livre desenvolvimento da personalidade. A taxatividade disposta na sucessão de direitos em favor do direito a educação, imposta a partir da (re)democratização da sociedade brasileira, dispôs também o dever do estado em prover essas previsões, sendo o regime jurídico do direito a educação ordenado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei 9.394/96)³

Pode-se destacar, portanto, a divisão de responsabilidades da tutela prevista em lei; o caráter dual da educação, visto que uma parcela da concretização está sob a proteção e fornecimento do Estado, já a outra parcela de responsabilidades deve ser exercido pela família. A declaração, positivada no corpo legal brasileiro, do direito a educação, trouxe intrinsecamente consigo a tutela estatal como aquela que deve resguardar e garantir esta realização pessoal por ser um direito que não pode ser defendido individualmente.

A igualdade material, no plano fático, à educação é um preceito magno, no entanto é preciso ir além e compreender quem são os desiguais. Foi somente durante o final do século XX que o acesso à educação teve seu direcionamento a população mais marginalizada brasileira, ou seja, trata-se de algo hodierno no cenário nacional.

A história do acesso à educação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) reflete uma longa jornada de exclusão, luta por direitos e progressos em busca de inclusão efetiva, na qual os primeiros diagnósticos de autismo no início do século XX resultavam na sua segregação e afastamento tanto no âmbito social como institucional. A falta de conhecimento sobre o autismo resultava em diagnósticos errôneos, e muitas vezes essas

³ Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996).

peessoas eram consideradas incapazes de aprender, resultando numa educação que, quando disponível, era focada principalmente em cuidados básicos, sem esforços reais de ensino.

As consequências da formação educacional tardia desse grupo de cidadãos se evidenciam no índice de analfabetos no Brasil, em que, no ano de 2022, o IBGE constatou que 5,6% das pessoas com 15 anos ou mais de idade (equivalente 9,6 milhões de pessoas) eram analfabetas no Brasil, sendo localizadas majoritariamente nas regiões Norte e Nordeste, regiões mais pobres (IBGE, 2022).

As mazelas que permeiam a educação precária no Brasil são principalmente identificadas em escolas públicas de Ensino Fundamental, sendo o acesso a estas um direito de todo e qualquer brasileiro, tendo o papel de fornecer um ensino de qualidade que contribua no exercer da cidadania plena, fazendo com que todos atinjam níveis de desempenho que se tem direito, independentemente de qualquer especialidade do alunado. Apesar da democratização e obrigatoriedade da escolaridade, a carência de assistência ideal, em face do autismo, cristalizou a necessidade urgente de integração desse grupo social no sistema educacional.

Baseando-se nessas reflexões e no exame da realidade atual, o trabalho se alicerça no princípio constitucional da dignidade humana para investigar a Educação Especial voltada ao Autismo para o pleno livre desenvolvimento da personalidade. A temática considera que o ensino e a aprendizagem de pessoas com necessidades educativas especiais, em particular no caso do autismo, representam um grande desafio pedagógico. Dado que o autismo é uma síndrome cuja compreensão ainda é limitada, surge uma incerteza e uma fragilidade na abordagem educativa para aqueles diagnosticados com essa condição.

Isso posto, o trabalho está organizado em Introdução, responsável contextualizar os passos percorridos pela educação no Brasil até o cenário hodierno. O primeiro capítulo “A conquista da atual inclusão dos autistas no ordenamento legal brasileiro” pretende apresentar os direitos da pessoa portadora de TEA, em especial o direito à educação sob o

prisma do livre desenvolvimento da personalidade. Em sequência, o segundo capítulo “A adequabilidade jurídica das escolas as garantias positivadas aos autistas” dialoga a respeito da funcionalidade e atual aplicabilidade das medidas públicas a fim do cumprimento do direito a educação, de fato, a população. Como efeito, as considerações finais, pontuam as conclusões a respeito da seguinte questão problema: São asseguradas as pessoas autistas os direitos educacionais previstos na Constituição Federal de 1988 e na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista?

A pesquisa segue o método dedutivo, por meio da pesquisa descritiva, cujo procedimento é a pesquisa bibliográfica na legislação e na doutrina, iniciando com a contextualização do objeto de estudo, seguida pela problemática a ser aprofundada e sua relevância, a metodologia aplicada e a delimitação da estrutura do trabalho.

No presente estudo, é levantada a análise da desigualdade educacional vivenciada por portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seu direito à educação especial. Para a efetividade de seus direitos, a Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 enuncia a definição que pode ser utilizada na identificação do TEA.⁴

2. A CONQUISTA DA ATUAL INCLUSÃO DOS AUTISTAS NO ORDENAMENTO LEGAL BRASILEIRO

Nos últimos anos, houve uma maior urgência no olhar sob conscientização e no diagnóstico do TEA, transtorno comportamental, que segundo Silva (2012, p. 33), é identificado através de "uma gama de sintomas que afetam os domínios da socialização,

⁴ § 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos (BRASIL, 2012).

comunicação e comportamento". Ou seja, o agir precipitado por parte do indivíduo que decide ignorar as diferenças do outro causa desconforto não apenas para si como principalmente ao portador do espectro.

Portanto o primeiro passo foi aceitar e considerar estas dificuldades, possibilitando a oferta da ajuda e assistência ideal que o indivíduo requer para exercer sua cidadania, obtendo seu real pertencimento na sociedade em que está inserido, promovendo assim o livre desenvolvimento da personalidade.

Dessa forma, o respaldo legal e salvaguarda destes direitos irrompem primeiramente do Estado, o qual deve direcionar seu olhar de forma singular para aqueles portadores de deficiência, que requerem uma abordagem especializada. Tal incumbência estatal é explicitada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), também conhecida como Lei nº 9.394/96, que em seu Artigo 4º, capítulo III, que discute sobre a Educação Especial, alegando a garantia de "III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino." (Brasil, 1996).

Ainda sobre este fundamento referente a obrigatoriedade do oferecimento do ensino gratuito a esses alunos, curiosamente, existe uma previsão legal predita desde 1989, com a Lei 7.853, em seu Artigo 8º⁵, a qual estabelece que negar matrícula à pessoa em razão de sua deficiência é crime, no entanto, esta caiu no esquecimento.

Ocorre que, o processo de inclusão, além de apenas inserir o alunado no ambiente escolar, de acordo com Claudia Werneck, deve se preocupar em acolher e respeitar a unicidade e singularidade de cada ser, ao afirmar que "(...) normalizar uma pessoa não significa torná-la normal. Significa dar a ela o direito de ser diferente e ter suas necessidades reconhecidas e atendidas pela sociedade." (Werneck, 2020, p. 52).

⁵ Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:
I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (BRASIL, 1989).

A autora intende esclarecer que a demanda de cada um requer uma forma de tutela diferenciada, esse aspecto se enfatiza principalmente no âmbito das formas de educação, as quais devem se adaptar ao indivíduo, e não o inverso. No entanto, de nada adianta a presença do direito subjetivo se este não é seguido ao direito objetivo, ou seja, ao assegurar o direito social à educação, assume-se a imprescindibilidade da atuação prática da tutela estatal.

Dessa forma, tem-se que as dimensões dos direitos fundamentais abrangem para além da inclusão da diversidade, é uma luta que atualmente estuda e busca por um movimento emancipatório desta minoria, sendo este termo “minoria” empregado ao aspecto social e não quantitativo, indicando aqueles que tem seus direitos de cidadania desrespeitados, já que, em 2010, de acordo o Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, foi apontado que 45.606.048 pessoas declararam ter uma das deficiências investigadas na ocasião, o que corresponde a 23,9% da população brasileira (IBGE, 2010).

Portanto, quando se refere a um indivíduo como deficiente, na verdade, a real deficiência se encontra na sociedade, a qual necessita de políticas públicas que promovam o desenvolvimento pleno e digno a todos, e para isso, é preciso primeiramente compreender, essencialmente, os espectros que compõem este transtorno.

Segundo Mello (2007), o autismo é um distúrbio do comportamento que consiste em uma tríade de dificuldades, são elas: dificuldade de comunicação, dificuldade de sociabilização e dificuldade no uso da imaginação. Os desafios sofridos pela criança se apresentam no ambiente escolar pois, a adaptação às regras sociais é comprometida devido a forma diferenciada de socialização e comunicação do indivíduo autista, o qual depende de uma acessibilidade específica à informação e uma metodologia que construa seu conhecimento.

A construção que se aspira e é enxergada como ideal de desenvolvimento da personalidade fica suspensa de tornar-se factual devido a abstenção dos agentes Estatais

quando deixam de analisar as causas do encaixe desses indivíduos como um grupo vulnerável em comparação com os demais grupos sociais e não os tratar em conformidade as suas disparidades.

O dever do sistema constitucional vai além de propiciar o exercício de seus valores (de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos) e conteúdo dogmático. Nas palavras de Norberto Bobbio (1992, p.25):

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Assim sendo, a preocupação deve estar voltada em proteger os direitos fundamentais, e não fundamentar, compreendendo o complexo social, permitindo a viabilização de políticas públicas infraconstitucionais que maximizem seus efeitos no cotidiano do indivíduo com TEA.

3. A ADEQUABILIDADE JURÍDICA DAS ESCOLAS AS GARANTIAS POSITIVADAS AOS AUTISTAS

O estado é o incumbido à tarefa de produzir e cumprir as políticas públicas, sendo os direitos sociais parte da tutela estatal. Nesse sentido, Freire Júnior (2005, p.48) afirma que “(...) as políticas públicas são os meios necessários para efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que pouco vale o mero reconhecimento formal de direitos se ele não vem acompanhado de instrumentos para efetivá-los.”

Tal reflexão se desenreda de forma infeliz quando observamos as Declarações e os acordos internacionais, os quais tem conferido, cada vez mais, um apenas valor simbólico para a movimentação em favor da proteção e resguardo dos direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista - TEA, constando uma desorientação nas Políticas Públicas, as quais tem a obrigação e encontram razão de ser na sua viabilização e implementação.

Nesse contexto, os fundamentos da Constituição Federal de 1988 devem agasalhar o papel exercido pelos governos, no entanto, isso não restringe que os planos de ações sejam singularmente norteados por normas legais, podendo haver a presença de participantes informais e disposições infralegais.

Ao buscar atingir o cumprimento do direito, idealizando sua prática e formulação advindo de uma base singular, elaborada pela base de apenas um pilar é absolutamente inviável. Até mesmo porque, como Sarlet destaca, atingimos os objetivos que nos movem através da educação:

Implica uma obrigação geral de respeito pela pessoa (pelo seu valor intrínseco como pessoa), traduzida num feixe de deveres e direitos correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas sim relativos a um conjunto de bens indispensáveis ao “florescimento humano”. (Sarlet, 2007, p. 371).

Em vista disto, é inegável a reiteração histórica da exclusão dos indivíduos portadores do autismo no ensino regular, ao não atender às necessárias alterações requeridas durante o letramento deste indivíduo, para a concretização de sua real aprendizagem e absorção dos conteúdos lecionados.

Entretanto, este cenário vem a ser grandemente contornado com a luta de uma mulher impar para história nacional, Berenice Piano, mãe de um menino autista, responsável por redigir a próprio punho a Lei 12.764, sancionada em 28 de dezembro de 2012, que sustenta e dá base para a inserção deste grupo de forma mais equalitária em nosso país, tornando-se a primeira pessoa a conseguir a aprovação de uma lei por meio de iniciativa popular no Brasil.

A lei reconhece logo em seu artigo 1º a pessoa autista como pessoa com deficiência, encaixe de significância imensurável partindo do ponto de que além de garantir que os autistas tenham suas dificuldades específicas acolhidas e acatadas, que possam

congruente e usufruir do suporte anteriormente garantido apenas àqueles que portam deficiência.

Além disso, reforçando a Lei 7.853/89, é construída sua nova redação do ponto de vista das penalidades, com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos às escolas que recusarem a matrícula da criança portadora do transtorno do espectro autista. O avanço devido à presença dessa coação pela denúncia é clarividente; no ano de 2023, de acordo com o Censo de Educação Básica, foi registrado que 200 mil alunos com autismo foram matriculados em escolas comuns, mas ainda há um obstáculo, a falta de apoio aos professores.

Com vistas a exemplificar uma solução para a carência de assistência aos professores em sala de aula, seria possível o auxílio por meio das universidades, em colaboração as escolas, as quais ofertem um maior número de vagas para estagiários estudantes de pedagogia, que possam atuar de forma individualizada, com os cuidados e métodos específicos direcionados para a compreensão e auxílio de alunos portadores do espectro autista.

Em concordância com a lei maior, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 de 13 de julho de 1990, em seu Art. 3º, defende que a criança e o adolescente possuem todos os direitos da pessoa humana, positivando dessa forma, que o caminho a ser trilhado seja composto de todas as oportunidades e facilidades para a evolução e aperfeiçoamento mental, físico, moral e, assegurando a liberdade e sua dignidade (Brasil, 1990, n.p.).

Assim, reconhecendo as máximas trazidas, a Política Nacional de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI⁶, com sua publicação em 07 de janeiro de 2008 pelo MEC, nasce como instrumento norteador para aplicação das políticas públicas de

⁶ Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria nº 555/2007, prorrogada pela Portaria nº 948/2007, entregue ao Ministro da Educação em 07 de janeiro de 2008.

Educação Especial, a fim de atenuar essa inversão de valores que vem sucedendo o contexto atual, o qual teve, ainda, a sensibilidade em não posicionar este acesso como um privilégio das instituições conveniadas.

Em 2015, a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reforçou esses direitos, promovendo a acessibilidade e garantindo que todas as escolas oferecessem educação inclusiva. A integração do indivíduo no contexto social é assegurada por meio da educação a partir do ponto de que, além de permitir e engajar a busca autônoma pelo desenvolvimento intelectual, que acarretará no progresso de uma comunicação permeada pela troca de conhecimentos de forma clara e proveitosa por ambas as partes da comunicação, há também a evolução da coletividade de nossa nação como um todo.

Nota-se, desse modo, que a educação é elemento essencial no desenvolvimento da personalidade do ser humano, pois simboliza “(...) o processo pelo qual o homem passa de uma mentalidade sensitivamente comum para uma mentalidade consciente (...) Educar é evoluir, capacitar à dignidade (Zenni, Felix, 2011, p. 173). O livre desenvolvimento da personalidade “[...] advém do reconhecimento doutrinário de dois princípios fundamentais que coexistem: a liberdade e a igualdade” (Ludwiig, 2001, p. 254). Assim, o livre desenvolvimento da personalidade possui importante papel no que diz respeito ao acesso a bens primários, tais como: alimentação, moradia, educação, trabalho e saúde (Marco; Castro, 2013).

Desse modo, a proteção do livre desenvolvimento da personalidade pressupõe a garantia da liberdade individual em desenvolver de forma livre a sua personalidade, ou seja, as características próprias de cada pessoa e formas singulares de exteriorização, ao passo que a proteção e a efetivação do direito à educação instrumento de promoção da liberdade individual em desenvolver de forma livre os atributos que a compõem a sua personalidade.

CONCLUSÃO

Ante o estudo realizado, verificou-se que o contexto educacional, referindo-se ao ordenamento hodierno brasileiro, contem inúmeros obstáculos para sua efetivação, além da análise pontual sobre o que é a inclusão de fato do grupo social daqueles portadores do espectro autista na sociedade, evidenciando-se a imprescindibilidade da operação prática do poder público a fim de garantir o cumprimento das leis.

Neste ínterim, tem-se que o abismo entre os aspectos legais e a realidade possui raízes históricas, podendo ser identificadas principalmente nas primeiras décadas do século XX, em que a exclusão e segregação das pessoas com autismo e outras deficiências permeavam o meio acadêmico/educacional. Dessa forma, ao identificar o reforço e réplica da exclusão daqueles portadores do espectro autista na sociedade, alinhava-se pontos-chaves a serem remodelados, como o acréscimo de ajustes no ordenamento já existente, como a regularização da questão do acompanhante especializado, o mediador intérprete entre o professor e o aluno.

Nota-se que a imperatividade dos fundamentos legais tem esgotado seu agir na verbalização e esquecido seu objetivo primordial, que é a mudança, a emancipação verdadeiramente vivida por essas pessoas, sendo que essa independência, essa liberdade no desenvolvimento de sua personalidade, é alcançada apenas por meio de uma base educacional minuciosamente construída, a qual deve ter como preceptor a alteridade de cada um, pois a educação simboliza a evolução do homem e sua capacitação em direção à dignidade.

Como efeito, para verdadeiramente atender as condições e diferentes demandas de aprendizagem do alunado com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), é vital a construção paralela de uma Educação Especial à educação regular, dispondo a especialização de metodologias e estratégias que centrem o ensino ao aluno.

Por fim, verifica-se que a proteção jurídica dos autistas no âmbito educacional necessita de orientadores individualizados ao atendimento desses alunados, podendo ser estes estagiários estudantes de pedagogia. Além disso, a conscientização sobre o autismo e a promoção de ambientes verdadeiramente inclusivos continuam a ser fundamentais para garantir que esses indivíduos tenham uma experiência educacional enriquecedora, assegurando que suas singularidades sejam respeitadas e valorizadas dentro do ambiente educacional.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Valéria Koch; BOFF, Rogers Alexander. Direito à diversidade: a proteção jurídica e as políticas públicas para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista. **Revista Conhecimento online**. v.3Novo Hamburgo/RS, Universidade Feevale, 2021. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistaconhecimentoonline/article/view/2115>. <https://doi.org/10.25112/rco.v3.2115>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Elsevier, 1992. Op. Cit. P. 25

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de Outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 out. 1989.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/lei%209394.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

CAROLINA, Valença Ferraz. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo : Saraiva, 2012.

ESTEF, Suzanli; CARLOU, Amanda; SIQUEIRA, Carla Fernanda. **Atendimento Educacional Especializado: Bidocência como estratégia de escolarização de alunos com transtorno do espectro autista**. Rio de Janeiro, UERJ, 2012. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/ceduce/2015/TRABALHO_EV047_MD1_SA9_ID1218_05052015113159.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

FAUSTINO, M. R. Autismo: a Lei n. 12.764/12 e a garantia de direitos na inclusão e desenvolvimento de crianças com autismo em escolas públicas na cidade de Mariana - MG. **Universidade Federal De Ouro Preto**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Ufop.br, 2024. Disponível em: <https://monografias.ufop.br/handle/35400000/5776>. Acesso em: 3 jan. 2025.

FOSSATTI, Patrícia. Inclusão de autistas em sala de aula cresceu 50%. | **Rede TEA**. 2024. Disponível em: <https://redetea.com.br/inclusao-de-autistas-em-sala-de-aula-cresceu-50/>. Acesso em: 3 jan. 2025.

LUDWIG, Marcos Campos de. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no Direito privado brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 19, n. 19, 2001.

MARCO, Cristhian Magnus de; CASTRO, Matheus Felipe de. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico**. São Paulo, v. 12, n. 1, p. 13-49, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93428124002.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2024.

MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. N. 10. Ano 2. Lisboa, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf. Acesso em: 04 nov. 2024.

NOKATA, Laura Cruvinel; MORAES, Ana Paula Bagaiolo. **A relação entre o transtorno do espectro autista e os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana**. Franca/SP, Faculdade de Direito de Franca, ISSN 2675-0104 – v.7, n.1, dez. 2022.

PEREIRA, Elisangela Maria. **Desigualdade Educacionais e os limites da escola**. VI SEB (Seminário de Educação Brasileira). Campinas, Unicamp, 2019. Disponível em: https://www.cedes.unicamp.br/sites/www.cedes.unicamp.br/files/documents/2023/05/Anais_VI_SEB_final.pdf#page=159. Acesso em: 04 nov. 2024.

RODRIGUES, N. dos S., & Filard, M. F. (2024). Acesso à educação como direito do PCD Autista: uma análise da inclusão à luz da Lei Berenice Piana Nº 12.764/2012. **Revista Delos**, 17(61), e2589. <https://doi.org/10.55905/rdelosv17.n61-049>. Acesso em: 3 jan. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; KASSEM, Jamile Sumaia Serea Kassem. A educação inclusiva como forma de desenvolvimento da personalidade. **Revista Direito & Paz**, v. 1, n. 44, p. 18-36, 2021. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1382>. Acesso em: 26 nov. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires. ANÁLISE DAS DESIGUALDADES EDUCACIONAIS NO BRASIL SOB A ÓTICA DA OFENSA À EDUCAÇÃO ENQUANTO UM DIREITO DA PERSONALIDADE. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 23, n. 1, p. 25 - 46, dec. 2023. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3546>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. 2^a. Ed., Rio de Janeiro: WVA, 2000. P. 52.

ZENNI, A. S. V.; FÉLIX, D. V. Educação para construção de dignidade: tarefa eminente do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, vol. 11, n. 1, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1736>. Acesso em: 26 nov. 2024.